



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/03/2026. Publicação: 12/03/2026. Nº 052/2026.

ISSN 2764-8060

A Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, IV). Embora o Ministério Público possa receber denúncias anônimas, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina, em seu art. 4º, § 2º, que a notícia de fato deve ser indeferida quando for anônima e não apresentar elementos mínimos de prova ou de informação que permitam a sua apuração.

No caso em análise, o manifestante não juntou contracheques, publicações do Diário Oficial, certidão de casamento ou qualquer outro indício que sustente a denúncia. A simples narrativa de fatos, sem respaldo documental mínimo, afasta a justa causa necessária para movimentar a máquina investigatória do Estado.

3. A DECISÃO

Diante do exposto, por ausência de justa causa e de elementos mínimos de prova, INDEFIRO a instauração da Notícia de Fato e determino o seu ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 4º, I e § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se a Ouvidoria.

Buriticupu/MA, 11 de março de 2026.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 11/03/2026, às 11:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CHAPADINHA

Recomendação nº 1/2026 - 1ªPJCHA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo respeito aos princípios da Administração Pública, dentre os quais a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 76, I, "f", estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração Pública e a concessão de direito real de uso dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta apenas para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 76, §3º);

CONSIDERANDO que, embora a legislação permita a dispensa de licitação para a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) em programas habitacionais de interesse social (art. 76, I, "f", da Lei nº 14.133/2021 e art. 17, I, "f" da revogada Lei 8.666/93), tal dispensa não autoriza a escolha subjetiva, discricionária ou pessoal dos beneficiários pelo Gestor Público;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação é um procedimento administrativo formal que exige justificativa, motivação e, sobretudo, a observância de critérios objetivos de seleção, sob pena de violação ao Princípio da Impessoalidade e favorecimento indevido;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da REURB), que instituiu normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, e que exige, para a Legitimação Fundiária e a Legitimação de Posse, a comprovação de ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016 (art. 9º, § 2º);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 33/2009, que regulamenta a CDRU no âmbito de Chapadinha, o qual se mostra defasado e omissivo quanto aos critérios objetivos de seleção de beneficiários, permitindo a concessão de bens públicos sem a devida comprovação da vulnerabilidade social ou da prévia ocupação, bem como sem o devido procedimento administrativo, o que pode transformar o instrumento de política urbana em mecanismo de distribuição sem critérios.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 13.465/2017 (REURB) estabelecem diretrizes claras para a regularização fundiária de interesse social (REURB-S), exigindo a comprovação da baixa renda e a utilização do imóvel para moradia própria;

CONSIDERANDO, por fim, as constatações do Procedimento Administrativo nº 001072-262/2023, que evidenciaram a concessão de terreno público a particular sem licitação e sem critérios sociais claros, resultando na comercialização do direito de uso (especulação imobiliária com bem público);

RESOLVE RECOMENDAR

À Senhora Prefeita Municipal de Chapadinha e a Secretária Municipal de Administração, que:

1. DA SUSPENSÃO E ANULAÇÃO:

1.1. ABSTENHAM-SE imediatamente de realizar novas Concessões de Direito Real de Uso (CDRU) fundamentadas exclusivamente na discricionariedade do gestor ou baseadas apenas no Decreto nº 33/2009, sem a instrução de procedimento administrativo (licitatório ou de dispensa) que comprove o cumprimento dos requisitos legais de interesse social;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/03/2026. Publicação: 12/03/2026. Nº 052/2026.

ISSN 2764-8060

1.2. Promova a revisão dos atos de concessão realizados nos últimos 05 (cinco) anos que não tenham sido precedidos de licitação ou de processo administrativo de dispensa devidamente fundamentado em critérios sociais objetivos, instaurando processos para anulação daqueles que apresentem desvio de finalidade (venda, aluguel, não edificação).

2. DA ESTRUTURAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

2.1. Instituem, obrigatoriamente, procedimentos administrativos (na modalidade Leilão ou Concorrência, conforme o caso) para a concessão de uso de bens públicos destinados a fins comerciais, industriais ou residenciais de alto padrão;

2.2. Nos casos de Dispensa de Licitação por Interesse Social (moradia para população de baixa renda), instituem Processo Administrativo de Seleção, contendo obrigatoriamente:

* a) b) Estudo Social elaborado por Assistente Social do Município, com visita in loco e parecer conclusivo, atestando a condição de baixa renda e vulnerabilidade social do núcleo familiar (para enquadramento em REURB-S e isenções);

* b) Certidão negativa dos cartórios de registro de imóveis comprovando que o beneficiário e seu cônjuge/companheiro não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

* c) Laudo de vistoria atestando a ocupação consolidada (nos casos de regularização/REURB) ou a disponibilidade do lote (nos casos de novas concessões);

* d) Parecer Jurídico individualizado opinando pelo enquadramento na hipótese legal de dispensa.

3. DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA:

3.1. Procedam à revogação ou alteração substancial do Decreto Municipal nº 33/2009, adequando-o à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e à Lei nº 13.465/2017 (REURB), estabelecendo critérios objetivos de pontuação e classificação para a escolha de beneficiários em programas habitacionais, vedando a escolha direta sem publicidade;

3.2. Incluam, nos contratos e termos de concessão, Cláusula de Inalienabilidade por tempo determinado (mínimo de 5 a 10 anos) e Cláusula de Reversão Automática em caso de venda, locação, cessão ou não utilização para moradia, conforme preconiza a Lei nº 11.481/2007.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município informe sobre o acatamento desta Recomendação e apresente o cronograma de implementação das medidas, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Nulidade de Atos Administrativos.

As informações requisitadas devem ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça via e-mail: pjchapadilha@mpma.mp.br.

Serve a presente recomendação para fins de ciência e caracterização do dolo (específico) quanto a tipificação da conduta nos termos do art. 10, I, II, III e 11, V da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, I, II, X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Junte-se cópia da presente Recomendação ao Procedimento Administrativo nº 001072-262/2023

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Chapadilha/MA, data do sistema

assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Chapadilha

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, em 11/02/2026, às 09:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 6/2026 - 1ªPJCOD

Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP 000413-259/2026 - 1PJC

Objeto: acompanhar o destino do imóvel, correspondente ao clube recreativo cultural Guarapary, bem pretensamente expropriado, além da fiscalização da regularidade do respectivo processo de expropriação, em curso.

Fundamento: art. 129, III, da Constituição da República; art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93); art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174/2017; Resolução n.º 063/2010 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP

Deliberações:

1. Determino o registro desta Portaria, convertendo a Notícia de Fato SIMP 005670-509/2025 - 1ªPJC no Procedimento Administrativo stricto sensu SIMP 005670-509/2025 – 1ªPJC, e o seu encaminhamento, em arquivo editável e PDF, ao Diário Eletrônico do MPMA, com registro de cópia na nuvem drive da 1ª Promotoria de Justiça de Codó;

2. Designo a técnica ministerial, Paula Brito da Silva, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituída por outros funcionários públicos que prestam serviço nesta 1ª Promotoria.

Cumpra-se.